

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera dispositivos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2016, e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, relativos à comunicação eletrônica de atos processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º Fica facultado aos sujeitos processuais em geral, incluindo partes, assistentes, amici curiae, procuradores, representantes, peritos e assistentes técnicos, entre outros, o cadastro voluntário para recebimento de intimações e citações eletrônicas em portal próprio ou na plataforma unificada de comunicações processuais do Poder Judiciário.*

.....

*§ 4º Como requisito de validade e eficácia da intimação, deverá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da informação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.*

.....

*§ 7º O cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, tornar-se-á compulsório para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta, bem como as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, a partir da implantação da plataforma unificada de comunicações processuais do Poder Judiciário.*

*§ 8º Eventual intimação via portal próprio, nas hipóteses admitidas neste artigo, terá a sua validade e eficácia condicionada à disponibilização do ato, no Diário de Justiça do respectivo órgão ou no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, em até 48 (quarenta e oito) horas do envio da intimação.*

*§ 9º Atendido o requisito indicado no § 8º, para assegurar a validade e eficácia do ato de intimação, a contagem de eventual*



*prazo observará as regras da intimação via postal estabelecidas neste artigo.(NR)”*

Art. 2º O art. 246 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 246. A citação será feita:*

*I – pelo correio;*

*II – por oficial de justiça;*

*III – por escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer ao cartório;*

*IV – por edital;*

*V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.*

*§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas, a partir da implantação da plataforma unificada de comunicações do Poder Judiciário, a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por este meio.*

*§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.*

*§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.(NR)”*

Art. 3º Ficam revogados o inc. VII do art. 77 e o inc. IX do art.231, todos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sem desconhecer os inegáveis benefícios trazidos ao Sistema de Justiça pela informatização do processo, as diversificadas e descentralizadas formas de comunicação eletrônica de atos processuais vêm constituindo fonte de grave insegurança jurídica para jurisdicionados e advogados.



De acordo com o art. 5º, *caput*, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (“Lei do Processo Eletrônico”), as “intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”. O § 4º do mesmo art. 5º, dispõe ainda que “a remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual (...) aos que manifestarem interesse por esse serviço” constitui serviço de prestação facultativa pelo respectivo órgão judicial (“poderá ser efetivada”), com caráter meramente informativo.

Assim, conquanto vários tribunais venham prestando o serviço de comunicação, via correspondência eletrônica, das intimações efetivadas mediante portal, alguns tribunais não oferecem essa possibilidade aos advogados.

Por outro lado, recentemente, diversos tribunais vêm adotando medidas de cadastro compulsório de pessoas jurídicas em seus portais eletrônicos, para fins de recebimento de citações de forma eletrônica, conforme previsto no art. 246, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Por força dessas medidas, a advogados e empresas vêm sendo imposto o grave ônus de acessar diariamente os portais eletrônicos dos mais diversos tribunais, para verificar o recebimento de citação e intimações, sob pena de perda de prazos e, conseqüentemente, de direitos.

Ocorre que existem no país nada menos do que 91 tribunais<sup>1</sup>, com sistemas de processos eletrônicos próprios, os quais ainda não estão em interconexão.

Nesse cenário de desagregação, é manifestamente irrazoável, desproporcional e, portanto, violador da garantia constitucional do devido processo legal, exigir que advogados e pessoas jurídicas sejam compelidos a acessar diariamente inúmeros portais eletrônicos, das dezenas dos tribunais de Federação, para verificar o recebimento de citações e intimações, de modo a não correr o risco de perder prazos, sofrendo as gravosas conseqüências daí decorrentes: inviabilidade de defesa, confissões



1 Devidamente computados os órgãos da Justiça Eleitoral.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228592585500>



fictas, sujeição a multas diárias e multas executivas, privação de bens, sujeição a outras medidas invasivas de sua esfera de direitos e etc.

Para agravar a situação, a Lei nº 14.195, de 2021, cuja constitucionalidade inclusive é objeto de questionamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.005, em curso perante o Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, trouxe insegurança ainda maior á comunicação de atos processuais ao determinar a sua realização, prioritariamente, por *e-mail*.

Justamente para assegurar uniformidade aos sistemas e garantir segurança aos jurisdicionados, o Conselho Nacional de Justiça, a quem compete prioritariamente regulamentar a comunicação eletrônica de atos processuais (CPC, art. 196), editou a Resolução CNJ n. 234, de 13 de julho de 2016, instituindo o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicilio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 20015.

No salutar modelo instituído pela Resolução CNJ n. 234/2016, confere-se segurança jurídica à comunicação eletrônica de atos processuais, na medida em que o sistema eletrônico de comunicação se concentra em plataformas nacionais únicas.

Enquanto não concluída a implantação e plena entrada em operação de tais plataformas, advogados e jurisdicionados vêm lidando cotidianamente com o risco de perda de prazos processuais e, conseqüentemente, de direitos materiais discutidos nos processos, por força da miríade de canais de intimação e citação, que não raras vezes se sobrepõem – portais de diversos tribunais e diários de justiça eletrônicos locais ou nacionais.

Os jurisdicionados e advogados são sem duvida os maiores interessados no cumprimento da promessa constitucional de duração de razoável do processo e de eficiência, mas não á custa do comprometimento de garantias processuais.

**Daí a necessidade de restabelecer a segurança jurídica na comunicação eletrônica de atos processuais, adotando-se as**



<sup>2</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6264587>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228592585500>



**alterações legislativas propostas neste Projeto de Lei para que, enquanto não unificadas as plataformas de comunicação dos atos processuais, constitua faculdade de jurisdicionados e advogados (e não imposição legal), providenciar o cadastro voluntario para recebimento de intimações e citações eletrônicas em portal próprio, assegurando-se ainda, nesses casos, o envio de correspondência eletrônica para comunicar o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual.**

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2022-2147



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228592585500>

